



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902962/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.858 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de agosto de 2019
Recorrente ALUMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/07/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDEBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-58.216, proferido pela 1ª Turma da DRJ/ JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem resumir os fatos ocorridos até o momento, transcrevo a seguir o relatório que apoiou o acórdão de piso, que será complementado adiante:

Trata o presente processo de PER/DCOMP 16381.12674.300806.1.3.04- 4329, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 4.594,32, recolhido em 29/07/2005. Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a seguir reproduzida:

A Requerente recebeu o Despacho Decisório Nº de Rastreamento 825090030 em 01/04/2009 (doc. 01), em virtude de suposto débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, originado no mês de julho do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 5.305,06, pela compensação com crédito alegadamente inexistente do mesmo tributo no valor original total de R\$ 4.594,32 do mês de junho de 2005, recolhido em 27/07/2005.

A esse respeito, a Requerente informa que, nos períodos de apuração mencionados acima, encontrava-se sujeita à sistemática de tributação com base no lucro real anual, prevista no artigo 2º da Lei Federal nº 9.430/96, a qual previa a possibilidade de suspensão ou redução das antecipações de IRPJ e CSLL pagas mensalmente, nos termos do artigo 35 da Lei 8.981/95.

Foi exatamente esse o procedimento adotado pela Requerente no mês de junho de 2005, o que pode ser evidenciado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa àquele ano-calendário, uma cópia da qual é trazida aos autos deste processo (doc. 03)

Conforme se denota da cópia da DIPJ ora apresentada, a Requerente suspendeu o recolhimento no mês de junho de 2005, em virtude das antecipações efetuadas com base na Receita Bruta nos meses de janeiro a março de 2005 já terem ultrapassado, naquela ocasião, o montante da CSLL devida, conforme demonstrado abaixo:

...

Equivocadamente, porém, a Requerente informou na DCTF no mês de junho de 2005 o débito inexistente de R\$ 4.594,32, cujo valor foi recolhido indevidamente em 29/07/2005 e compensado através do PER/DCOMP nº 16381.12674.300806.1304.4329 (doc 02) com o débito apurado em julho de 2006, no valor de R\$ 5.305,06.

Sendo assim, resta claro que a Requerente cometeu, na realidade, mero erro formal ao informar um débito de CSLL inexistente na DCTF que deveria ter sido retificada, tornando legítima a compensação do valor pago indevidamente com débito de CSLL apurado em julho de 2006.

Por sua vez, 1ª Turma da DRJ/ JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade em questão, considerando que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que, incontestavelmente, comprovassem o crédito pleiteado. Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 29/07/2005

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos veiculados em sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, em sede de preliminar, que deve ser atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e que, em caso de dúvida, deve-se decidir a favor do contribuinte e cita o art. 112 do CTN.

No tocante ao mérito, pinça-se alguns trechos do recurso voluntário apresentado de forma a expor a ideia central da tese defendida, de acordo qual a Recorrente a decisão recorrida merece ser reformada:

(...)

Isso porque, a Recorrente apresentou requerimento de PER/DCOMP 16381.12674.300806.1.3.04-4329, com crédito proveniente de pagamento indevido, relativo ao DARF devidamente juntado nos autos no valor de R\$4.594,32, recolhido em 29/07/2005.

O referido PER/DCOMP, indicava exatamente o período e os débitos a serem devidamente compensados, vez que tratava-se de débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, originado no mês de julho do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 5.305,06, pela compensação com crédito alegadamente inexistente do mesmo tributo no valor original total de R\$ 4.594,32 do mês de junho de 2005, recolhido em 27/07/2005.

Verifica-se que o referido crédito, é oriundo de informação/recolhimento equivocado corporificado na DCTF no mês de junho de 2005 que discriminou o débito inexistente no valor de R\$ 4.594,32, cujo valor foi recolhido indevidamente em 29/07/2005 e compensado através do PER/DCOMP nº 16381.12674.300806.1304.4329 com o débito apurado em julho de 2006, no valor de R\$ 5.305,06.

Desta forma, verifica-se que o presente caso ocorreu apenas um mero erro formal ao informar um débito de CSLL inexistente na DCTF, de modo a tornar legítima a compensação do valor pago indevidamente com débito de CSLL apurado em julho de (...) 2006.

A Recorrente defende, ainda, a regularidade da compensação efetuada, que a morosidade da análise do PER/DCOMP, pelo Fisco, impossibilitou a retificação da DCTF e que o julgamento deve se dar de maneira imparcial.

Por fim, requereu a homologação da compensação do valor pago indevidamente com débito de CSLL apurado em julho de 2006, conforme explicado nos autos, a consequente reforma do Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado e que as intimações fossem realizadas no endereço e na pessoa de seus advogados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, destaca-se que a Requerente solicita que seja intimada por meio do seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nesse sentido determina a Súmula CARF nº 110 que *"no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo"*, que é de aplicação obrigatória (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). Logo, a pretensão aduzida pela Recorrente não está contemplada nas formalidades legais.

Preliminarmente, a Recorrente elenca argumentos que se confundem com o próprio mérito, por isso, rejeita-se as preliminares e passa-se a sua análise. Antes, porém, acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tem-se que essa suspensão já encontra-se prevista no art. 151, III do CTN, não havendo necessidade de tal requerimento.

No mérito, conforme já relatado, o cerne da demanda reside na discussão acerca do PER/DCOMP 16381.12674.300806.1.3.04-4329, no qual foi informada a compensação de débito com crédito proveniente de suposto pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$4.594,32, recolhido em 29/07/2005.

Ocorre que tal compensação não foi homologada ante a constatação de inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, vez já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos.

Assim sendo, no presente recurso, a Recorrente busca a reforma da decisão recorrida para que a compensação declarada seja homologada, todavia, por ocasião da apresentação da peça recursal não houve a produção conjunto probatório robusto que demonstrasse a liquidez, certeza e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

No mínimo, a Recorrente deveria ter exibido documentos contábil-fiscais da empresa suficientes para comprovar o crédito informado no PER/DCOMP e o alegado erro de fato, como bem decidiu a DRF. Ora, sem essas informações é impossível verificar a exatidão das informações declaradas pela Recorrente acerca do erro de fato.

Neste sentido, segue trecho do voto condutor do acórdão de piso que adoto como parte de minhas razões para decidir:

“No caso, é inconteste que, segundo as informações constantes da DCTF do contribuinte, não há pagamento a maior ou indevido que respalde o crédito utilizado na compensação. Portanto, caberia ao interessado a prova de que cometeu erro de preenchimento na respectiva DCTF.

Em situações tais como a analisada, o crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem.

Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, elucido ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos.

(...)

Assim, considerando que não foram aduzidos aos autos quaisquer elementos que incontestavelmente comprovassem o crédito pleiteado, conclui-se que não há qualquer reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise”.

Dialogando com o exposto, importante se faz lembrar, também, que as situações de erro material (ou erro de fato) podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento, após prolação de despacho decisório, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015, desde que comprovadas. Aludido Parecer assim determina:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto

no§ 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53.

Contudo, a Recorrente não carrou aos autos documentos de sua contabilidade que dessem suporte ao reconhecimento do crédito pleiteado. Destaque-se que essa Julgadora entende que a juntada de documentos deve ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Afinal, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito

admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

O contrário - homologar a compensação sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas PER/DCOMPJ e DCTF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos (art. 170 CTN).

Desta forma, não vejo razão para a reforma do acórdão de piso, já que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a demonstração do suposto erro de fato alegado. Destaque-se que todos os documentos apresentados foram examinados.

Assim, tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARE, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça